



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0032939-07.2010.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

Apelado : Anazélia Herculano da Nóbrega

Advogado : Nadja de Oliveira Santiago

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO EXAMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

— *Vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da apelada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença proferida nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** movida por **Anazélia Herculano da Nóbrega**, que julgou procedente o pedido, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que o promovido realize o procedimento cirúrgico descrito na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 88/91), o Estado requer a nulidade da sentença por supressão da fase instrutória, para que, retornando o processo à primeira instância, sejam as partes consultadas sobre a intenção de produzir provas, qual seja, a perícia técnica e oitiva do comitê da Saúde.

Contrarrazões às fls. 94/101, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109/113).

É o relatório.

Decido.

Assevera o recorrente que ocorreu a supressão da fase instrutória, sem qualquer fundamentação, nem consulta às partes sobre o desejo de produzir provas, nem lhe permitindo impugnar tal medida, o que representa burla ao devido processo legal, desvio no exercício de jurisdição.

O julgamento antecipado da lide não é faculdade, e sim um dever-poder do magistrado, ao qual está adstrito se ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPC (quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência; quando ocorrer a revelia - art. 319 do CPC), não lhe cabendo qualquer poder discricionário para proceder à indevida ou impertinente dilação probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Para o correto manuseio do instituto, o qual, reconheça-se, prestigia a celeridade processual, faz-se necessário tomar algumas precauções de suprema importância sob o viés constitucional da ampla defesa e do contraditório. Deveras, é o devido processo legal que está susceptível de agravo. Vejamos, a propósito, alguns trechos decisórios pertinentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento antecipado da lide:

“Não se pode fugir das garantias processuais, especialmente a de que devem ser asseguradas às partes oportunidades amplas de exporem, em juízo, as provas que entendem necessárias para demonstrar as pretensões expostas no caderno processual. O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova está madura nos autos, em face das circunstâncias fáticas que envolvem a demanda. Não é a simples visão do juiz que determina o julgamento antecipado. O que lhe sustenta é a presença consolidada, extremo de dúvidas, das provas necessárias ao julgamento da causa.”

(REsp 499649/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 236)

In casu, o recorrente arguiu a nulidade absoluta do julgado *a quo*, uma vez que, às fl.61 requereu a realização de perícia para avaliação de um caso médico, todavia, o magistrado de primeiro grau indeferiu por entender que o processo foi instruído com laudo médico, que constitui como prova indiciária da necessidade e adequação do medicamento, que goza de prescrição firmada por agente público.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da apelada de fazer uso do tratamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. CARTÓRIO ESTATIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO DE

CUSTAS. Preliminar de cerceamento de defesa: Revela-se prescindível a realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da agravada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde. Mérito e prefacial de ilegitimidade passiva: Fornecimento de medicamento: O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. Fixação de astreintes: O juiz pode aplicar as *astreintes* de ofício, objetivando a efetivação da tutela específica, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que no caso de descumprimento da obrigação de fazer, terá que suportá-las. Deve prevalecer o direito à saúde e o cumprimento de decisão judicial. Custas processuais: Nos termos do artigo 11 do Regimento de Custas a regra é que ao Estado cumpre pagar os emolumentos por metade e a exceção é a isenção quando se trata de servidor que dele recebe vencimentos. Preliminares rejeitadas. Apelo provido em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023798531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/04/2008)

Ex positis, e sem mais delongas, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intime-se

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR